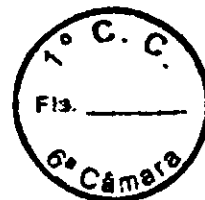




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65
Recurso nº. : 149.430
Matéria: : IRF – Ano(s): 2002
Recorrente : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.854

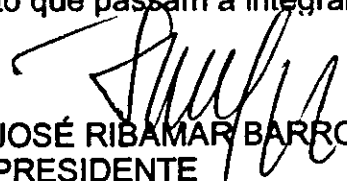
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF E DCTF DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do, assim, a apresentação de retificação das informações prestadas em DIRF e DCTF, não impede o lançamento e a aplicação da multa no percentual de 75%. Não caracteriza *bis in idem* o fato de o imposto constar de DCTF e PER/DECOMP apresentadas durante o procedimento fiscal, uma vez que os valores recolhidos e compensados de acordo com as normas legais e administrativas vigentes, serão reduzidos do montante lançado.

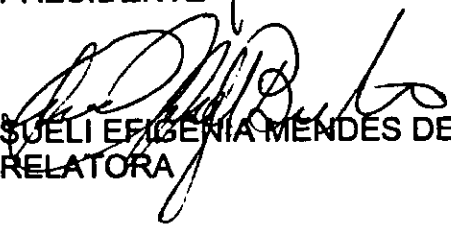
JUROS . TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por TB SERVIÇOS, TRANPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 10805.000273/2005-65
Acórdão nº.: 106-15.854

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

Recurso nº. : 149.430

Recorrente : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 45 a 52, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 443.283,84, acrescido de multa no valor de R\$ 332.462,84 e juros de mora no valor de R\$ 194.067,85, decorrente de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado, sem vínculo empregatício e aluguéis e royalties pagos a pessoa física.

Cientificada do lançamento (fl. 55), por procurador (66), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 57 a 165, instruída com os documentos de fls. 67 a 343.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 346 a 356, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NULIDADE. Observados os requisitos art. 10 do Decreto 70.235/72 e não configuradas as hipóteses do art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

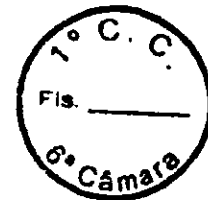
DECLARAÇÕES ENTREGUES DEPOIS DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a informação de débitos em declaração apresentada no curso da fiscalização não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 15/6/2005 (fl. 358, v.) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 360 a 371, alegando, em síntese:

- a autoridade julgadora alega a exclusão da espontaneidade da recorrente afirmando que, ainda que a mesma tenha apresentado DCTF retificadora e DCOMP após o início do procedimento fiscal, não há como excluir o presente lançamento;
- o lançamento fiscal não possui qualquer amparo fático ou jurídico, isto porque, ficou constatado que o contribuinte, no início do procedimento fiscal, havia recolhido crédito tributário a menor comparados com a DIRF do ano-calendário 2002 e DCTF sob códigos 0561, 0588, 3208;
- a diferença apontada foi devidamente retificada, sendo que a recorrente providenciou a correção do crédito tributário ora exigido, através do sistema de compensação, devidamente confirmado pelo próprio auditor fiscal;
- não há que se falar em exigência do imposto e juros de mora lançados no procedimento fiscal, quando os mesmos encontram-se devidamente quitados junto ao Fisco;
- restando devidamente pago o imposto e sendo o mesmo exigido pelo agente fiscal, caracterizado está o enfiado *bis in idem*, atribuído como atitude ilegal e repelida pelo ordenamento jurídico;
- a exigência da referida contribuição caracteriza verdadeiro confisco, o que é vedado por nossa vigente Carta Magna, devendo ser escoimada e repelida de imediato qualquer tentativa abusiva da Receita Federal em ferir e pisotear a Lei Suprema do País;
- claro e evidente está o cerceamento à ampla defesa, pois a recorrente jamais poderá conferir de forma correta os cálculos apresentados no lançamento fiscal, visto que os mesmos não possuem elementos essenciais à apreciação do feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

- ao proferir análise conjunta do Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo de Débito constante na decisão recorrida, não há perfeita demonstração dos critérios utilizados para sua gradação, conforme exigido no art. 202, do CTN, por não discriminar com perfeição os valores exigidos, posto que o lançamento original apresentou o importe de R\$ 443.283,84 e na planilha constante da decisão constava R\$ 427.108,94;

- estando o lançamento fiscal a carecer de qualquer um dos elementos inseridos no art. 202 do CTN, por si só já é o bastante para caracterizar a nulidade do mesmo, nos termos do art. 203 do CTN;

- a divergência aplicada no lançamento dos valores exigidos, impossibilita a recorrente de proceder correta contestação, motivando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, inserido no art. 5º, LV, da Carta Magna;

- havendo incorreção na cobrança do débito fiscal, face a divergência dos valores, conclui-se que o ato administrativo praticado encontra-se maculado de vício formal insanável, devendo ser considerado nulo de pleno direito;

- os juros de mora estão sendo exigidos em completa dissonância à lei vigente, primeiro porque a recorrente efetuou a compensação retificando o crédito tributário exigido, com aplicação de juros ou correção monetária e, segundo, pelo fato de que não existe definição legal do que seja Taxa Selic, visto que a legislação apenas ordena sua aplicação, não apontando nenhum percentual, e atribuindo poderes ao governo para o seu cálculo;

- a inexistência de lei tributária específica para instituição, cobrança e majoração da Selic sobre tributos fere o princípio constitucional da estrita legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Carta Magna Brasileira;

- a confecção do Índice mensal da Taxa Selic é de atribuição que foi conferida ao Banco Central, todavia, cabe ressaltar que o Banco Central tem competência financeira, não tributária, sendo patente a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para débitos tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

- a permissão outorgada ao Banco Central resvala em transgressão ao princípio da indelegabilidade da competência, contido no art. 7º do CTN;
- a determinação de aplicação da Taxa Selic como juros aos tributos acima de 1% ao mês foi confeccionada coo lei ordinária, portanto, qualquer lei que impusesse a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, conforme determinação contida no art. 161, do CTN, só poderia fazê-lo se fosse editada com as características de lei complementar;
- a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic em tributos federais já foi reconhecida pela Administração Pública por ocasião de diversos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- o controle da constitucionalidade também é realizado pelo meio difuso, podendo ser declarado por qualquer autoridade julgadora, seja administrativa ou judicial, através de decisões monocráticas ou colegiadas;
- existente a função jurisdicional administrativa catalogada na Carta Magna, os órgãos julgadores administrativos não só podem como devem conhecer de argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos que fundamentem autuações.

Por ultimo, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 390 o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade do lançamento.

1.1. Da exclusão de espontaneidade.

Solicita a recorrente a nulidade do lançamento sob o fundamento de que a diferença apontada pelo Auditor-Fiscal foi retificada, por apresentação de nova Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e devidamente quitada por meio de compensação.

Dessa forma, preliminarmente, passo a análise da eficácia das providências adotadas pela contribuinte, antes do lançamento, contudo, depois do início do procedimento fiscal.

Do exame dos autos extrai-se as seguintes informações:

a) o procedimento fiscal teve início com a intimação de fl.3, recebida em 25/5/2004;

b) em 4/6/2004 a contribuinte apresentou, via internet, as retificações de DIRF/2002 (fls.67 a 86);

c) em 3/1/2005 a contribuinte retificou, via internet, a DCTF/2002 (fls. 87 a 251);

d) em 26/6/2004, a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição-Declaração de Compensação (PER/DCOMP, fls. 252 a 314);

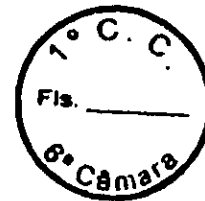
e) em 22/2/2005, a contribuinte teve ciência do lançamento (fl.55).

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65

Acórdão nº. : 106-15.854

Nos termos do parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, preceitua:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A regularização da infração cometida, falta de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte, após o início do procedimento fiscal, não elide o direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

Comprovado o pagamento do imposto, o mesmo deve ser reduzido do montante lançado, mas devida é a multa sob o percentual de 75%, fixada pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

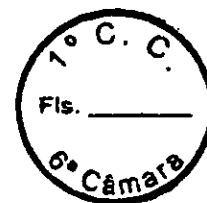
Cabe a autoridade administrativa, no momento de execução do acórdão, descontar os valores recolhidos ou corretamente compensados, portanto, não há o que se falar em *bis in idem*.

1.2. Do cerceamento do direito de ampla defesa.

Invocando os artigos 202 e 203 do CTN, alega a recorrente cerceamento do direito de ampla defesa, uma vez que o imposto indicado nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 10805.000273/2005-65

Acórdão nº.: 106-15.854

demonstrativos elaborados pelo Auditor-Fiscal foi no valor de R\$ 443.283,84 e o registrado no demonstrativo da decisão de primeira instância foi no valor de R\$ 427.108,94.

O demonstrativo que, segundo a recorrente, acompanhou a decisão de primeira instância não foi anexado aos autos, contudo, ainda que exista erro na indicação do valor do imposto, não houve prejuízo para o exercício de sua ampla defesa, pois desde sua impugnação a recorrente não discute valores, limitando-se a afirmar a quitação dos tributos apresentados no lançamento. Ora a indicação de um menor valor de imposto, nada modifica e tampouco afeta a linha de defesa adotada pela recorrente.

2. Mérito.

Com relação ao mérito, a recorrente questiona apenas a imposição da taxa SELIC, sob o argumento de que tem nítida índole remuneratória, não se prestando para a fixação de juros moratórios, e que a referida taxa não tem definição legal, nem foi criada por lei para fins tributários.

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) está em consonância com a legislação tributária vigente.

O CTN, em seu artigo 161, disciplina:

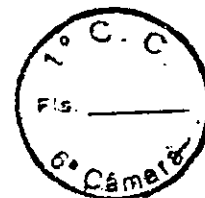
Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (original não contém destaques)

Esta norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10805.000273/2005-65
Acórdão nº. : 106-15.854

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Isso significa que até a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

3. Da representação Fiscal.

Contesta a recorrente a formalização da representação fiscal para fins penais, sob o argumento de que soa como uma forma de coação absurda e inaceitável aos representantes da empresa (Processo nº 10805.000274/2005-18).

Nos termos da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, deve ser formalizada a representação fiscal para fins penais, sempre que a autoridade fiscal

Processo nº.: 10805.000273/2005-65
Acórdão nº.: 106-15.854

identificar, no curso da ação fiscal, situações que, em tese, configurem crime definido no art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou no art. 334 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dessa forma e considerando que a representação fiscal independe da exigência tributária formalizada pelo auto de infração aqui analisado, entendo que esta matéria foge a competência deste órgão julgador de segunda instância.

4. Das decisões judiciais.

As decisões judiciais invocadas como argumento de recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários, portanto, inaplicáveis ao caso em pauta.

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO

[Signature]